



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 19 de setembro de 2012 - Nº 618 - Divulgado em 18/09/2012

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão.....	3
Errata.....	5

Processo: [03091/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARCOS EDUARDO SANTOS, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03165/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: NEUZOMAR DE SOUZA SILVA, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [03165/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1911 - 03/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [04219/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FÉLIX ANTÔNIO MENEZES DA CUNHA, Gestor(a);

MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE

OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1914 - 24/10/2012 - Tribunal Pleno

Processo: [07188/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a);

GILBERTO MARQUES DA SILVA, Ex-Gestor(a); ERNANE

CAVALCANTE CHAVES FILHO, Ex-Gestor(a); SHARMILLA ELPÍDIO

DE SIQUEIRA, Procurador(a); DIOGO MAIA MARIZ, Procurador(a);

JOSÉ MARIZ, Procurador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [04265/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a);

MARCILENE SALES DA COSTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do relatório da Auditoria, fls. 110/120.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2500 - 11/10/2012 - 1ª Câmara

Processo: [07716/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Intimados: CARLOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2498 - 27/09/2012 - 1ª Câmara

Processo: [12939/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DO CARMO SILVA., Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02611/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Citados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Prazo: 15 dias.

Processo: [12645/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [06479/00](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ARDISON PEREIRA, Responsável.

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03368/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: ALEXANDRE SOARES MELO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira **DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00048/12** Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03369/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira **DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00046/12** Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Processo: [03564/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Citado: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira **DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00047/12** Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2650 - 16/10/2012 - 2ª Câmara

Processo: [08301/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MARCELA BETHULIA CASADO E SILVA, Procurador(a); ANA AMÉLIA RAMOS PAIVA, Procurador(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); BRUNO TORRES DE ALMEIDA DONATO, Procurador(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06598/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Citados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [03486/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citado: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01442/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [03148/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Interessados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03148/03, no tocante à análise da despesa com o medicamento Octreotida Lar, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 22/2003 e do Contrato PJ nº 35/2003 com seu Termo Aditivo nº 1, conforme determinado através Acórdão AC2 TC 2045/08, procedidos pelo Ex-secretário de Estado da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Moraes, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo, sem exame da regularidade da despesa com medicamento Octreotida Lar, conforme determinado no Acórdão AC2 TC 2045/2008, vez que para o levantamento de eventual sobrepreço não foram observados os preços no mercado local na época das aquisições.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00181/12

Sessão: 2630 - 29/05/2012

Processo: [06061/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 06061/07, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- Determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Art. 2º- Determinar a anexação de cópia do Acórdão AC2-TC-2041/2008 (referente à licitação Convite nº 02/2007) ao Processo TC Nº 05646/09, o qual encontra-se arquivado. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00167/12

Sessão: 2625 - 17/04/2012

Processo: [07952/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas



Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a); SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Gestor(a); LAURENICE GOMES ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 07952/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento do M.P.E. e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º- assinar o prazo de 30 (trinta dias), ao Prefeito José de Carlos de Sousa Rego, para que envie a este Tribunal os textos legais solicitados pela Auditoria, sob pena de cominação de penalidade pecuniária, nos termos da LOTCE/PB. Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01184/12

Sessão: 2625 - 17/04/2012

Processo: [10242/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida dispensa, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; b) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha aqui identificada, tangente à contratação de profissionais de saúde devendo ocorrer por tempo determinado ou por concurso público, conforme o caso; c) ESTABELEECER o prazo até 31.12.2012 para realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos ou contratos por tempo determinado, fazendo comprovação ao TC das providências adotadas. Assim decidem, tendo em vista que a Auditoria em seu relatório inicial concluiu que “a contratação de serviços médicos terceirizados através de Cooperativas é ilegal e inconstitucional, pois mascara a obrigação da realização de concurso público”, porém a Procuradoria em Parecer do Procurador André Carlo Torres Pontes opina pela regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e do contrato devido ao fato de que “ embora não caiba contratar profissionais da área de saúde através da Lei de Licitações e Contratos Públicos, conforme jurisprudência do TCE/PB, a excepcionalidade constatada, o prazo exíguo da contratação e a evidência do início da gestão autorizam a regularidade com ressalvas do procedimento adotado”. Opinou também pela determinação à Secretaria de Estado da Saúde para que seja evitada a falha em questão. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Ato: Acórdão AC2-TC 01436/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [13928/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: SANDRA SOBREIRA SANTOS, Responsável; LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 204/11, recomendando-se à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93 e à Lei nº 10.520/02, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01441/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [14723/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Dispensa de Licitação nº 03/2011 e do

Contrato s/n, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Queimadas, através do Excelentíssimo Prefeito José Carlos de Sousa Rego, com vistas à contratação do Banco do Brasil S/A para prestação de serviços bancários, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR regulares a mencionada dispensa e o decursivo contrato, arquivando-se o processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01443/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [00057/12](#)

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Tomada de Preços nº 02/2011 e dos Contratos nº 035.27/2012, 036.028/2012, 037.029/2012, 038.030/2012, 039.031/2012, 040.032/2012, 041.033/2012 e 042.034/2012, dela decorrentes, procedidos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR, através do Presidente, Senhor Gilseppe de Oliveira Sousa, com vistas à contratação de Médicos e/ou empresas especializadas para realizar consultas, exames e cirurgias nos usuários carentes na sede dos municípios associados ao CISCOR, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR irregulares a mencionada licitação e os decursivos contratos, vez que as contratações da espécie devem observar os ditames da Lei Nacional nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007, que a regulamentam, o que não ocorreu in casu; e II. RECOMENDAR a estrita observância dos mencionados diplomas legais nas contratações futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 01437/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [01161/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Representação

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); ADAIR BORGES COUTINHO NETO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 0813/2012; 2. Manter a Decisão Singular DSAC2 TC 0007/2012; 3. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 56, VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, para que providencie as alterações sugeridas pelo órgão Auditor em relatório de fls. 721/729, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa e reflexos na PCA respectiva. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

Ato: Acórdão AC2-TC 01440/12

Sessão: 2644 - 04/09/2012

Processo: [05260/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Responsável.

Decisão: Os membros da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: a) Considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; b) Determinar a Auditoria para



acompanhar a execução do contrato quando da inspeção de obras do exercício de 2012; c) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adeilton Coêlho Costa. João Pessoa, 04 de setembro de 2012.

Errata

REPUBLICADO: EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO 04309/92:

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00279/12

Sessão: 2639 - 31/07/2012

Processo: 04309/92

Jurisdicionado: PBPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1992

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES(GESTOR).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 4309/92, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, a unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, RESOLVE: Art. 1º - Determinar a republicação da Resolução RC2 TC 00058/11, substituindo como jurisdicionado a Secretaria de Estado da Administração pela PBprev- Paraíba Previdência, indicando, como interessado, o atual gestor da PBprev. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
